



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº: 7/2025-001-CMT

Assunto: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa(s) para o fornecimento de material de expediente para atender as demandas da Câmara Municipal de Tailândia.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Procedimento Licitatório. Contratação de empresa(s) para o fornecimento de material de expediente para atender as demandas da Câmara Municipal de Tailândia. Dispensa de licitação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. Decreto nº 12.343 de 2024. Prosseguimento do Feito.

I - Relatório

Tratam-se dos autos do processo licitatório que tomou o nº: 7/2025-001-CMT, na modalidade dispensa de licitação com a finalidade de Contratação de empresa(s) para o fornecimento de material de expediente para atender as demandas da Câmara Municipal de Tailândia.

O procedimento se iniciou por meio de Documento de oficialização de demanda, que aponta a necessidade e justificativa da contratação, feita pesquisa mercadológica, verificada a dotação orçamentária, contido termo de referência, minuta editalícia, e minuta contratual, encaminhado para a presente assessoria prestar parecer.

Eis a síntese do necessário, passemos à matéria de direito.

II - Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta linha de defesa.

II.1 - Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à previsão de excepcionalidades, de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, o valor estimado do objeto da presente contratação não ultrapassa o permissivo legal para o exercício corrente, no entanto como se prever o caráter da competitividade para a proposta mais vantajosa para a administração pública, e ainda pela projeção que após o lançamento do referido edital conforme § 3º do art. 75 da Lei nº: 14.133/2021, bem como da Resolução 001/2023 da Câmara Municipal de Tailândia, tal valor poderá diminuir ainda mais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



III - Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por sua vez, necessário verifica-se a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

V - Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Sob esta perspectiva, importa salientar que a lei expressamente não exige formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



contratação (entrega imediata), a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis como exemplificados anteriormente.

V - Da necessária publicidade.

O parágrafo único do art. 72 da Lei nº: 14.133/21; exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no portal da transparência, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade exigido pela novel Lei de Licitações e Contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

VI - Conclusão

Mediante ao exposto opina-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo administrativo, para a contratação com fulcro no art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo da Autoridade Administrativa Superior.

Tailândia (Pa), 31 de janeiro de 2025.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474